



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Uruguaiana

Rua Bento Martins, 1733, 2º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 97501-816 - Fone: (55) 3412-7425 -
Email: rsuru02@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003240-85.2023.4.04.7103/RS

IMPETRANTE: DIAS & COSTA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - SANTA MARIA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

DIAS & COSTA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA. impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA, objetivando a emissão de um provimento jurisdicional que reconheça a existência de direito líquido e certo para:

"b) (...) seja concedida a segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante de não incluir as bonificações e descontos nas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, (...)

c) A declaração do direito da Impetrante à compensação dos valores eventualmente pagos indevidamente a título de PIS e COFINS acerca das bonificações e descontos recebidos de fornecedores, dentro do prazo prescricional de 5 anos, considerando-se, também, os recolhimentos indevidos que a tal título venha a Impetrante efetuar durante o curso da presente ação mandamental, atualizando-se tais valores, desde a data do pagamento indevido pela taxa de juros SELIC;

d) A condenação da Autoridade Impetrada nas custas processuais e demais cominações legais."

Alegou a parte impetrante tratar-se de pessoa jurídica regularmente constituída e que no exercício de suas atividades *"realiza acordos comerciais com seus fornecedores a fim de obter abatimento no custo de aquisição dos produtos para, em vendas futuras, precificar reduzidamente suas mercadorias, o que é absolutamente comum no respectivo ambiente empresarial"*. Mencionou que o fisco utiliza uma base de cálculo diferente da registrada na contabilidade das

empresas para a tributação das contribuições ao PIS e COFINS, considerando como remuneração por serviços prestados pelas empresas aos seus fornecedores, não sendo tais descontos considerados incondicionais, por não constarem detalhados nas notas fiscais. Reclama que a autoridade fazendária entende tais descontos como receita, objeto, portanto, de incidência das contribuições (PIS e COFINS). Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (eventos 1 e 8).

Custas processuais recolhidas nos eventos 6 e 11.

A União requereu seu ingresso no feito (evento 25, PET1).

A autoridade impetrada prestou informações. Em preliminar arguiu a impossibilidade da dilação probatória. No mérito argumentou que *"não se caracterizam como descontos incondicionais aqueles concedidos apenas nos documentos de cobrança, sem o serem na nota fiscal de venda, não bastando que esta faça somente menção à possibilidade de serem eventualmente concedidos, conforme estabelecido genericamente em acordo comercial"*. Observou, que a *"não se caracterizam como descontos incondicionais aqueles concedidos apenas nos documentos de cobrança, sem o serem na nota fiscal de venda, não bastando que esta faça somente menção à possibilidade de serem eventualmente concedidos"*. Explicou, ainda, que *"as bonificações concedidas que não estejam diretamente vinculadas a operações de vendas não se constituem em espécie do gênero descontos incondicionais. Logo, não ensejam dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins, pois não decorrem de uma pré-venda.venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento"*.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da pretensão (evento 30, PROMO_MPF1).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

. PIS. COFINS. Base de cálculo

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com base na redação originária do art. 195, inc. I, da Constituição Federal, a qual previa a incidência de contribuição, paga pelo empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O art. 2º da referida lei - posteriormente considerado constitucional no julgamento da ADC nº 01 pelo STF - conceituava faturamento como sendo *"a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza"*.

Por seu turno, a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e possuía como base de cálculo o faturamento, sendo sua arrecadação, após o advento da Constituição Federal, destinada ao financiamento do seguro-desemprego e do abono anual, nos termos do art. 239 do texto constitucional.

Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, que regula as contribuições PIS e COFINS no regime cumulativo, passou a disciplinar sua base de cálculo, dispondo que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim considerada *"a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"*.

Ocorre que somente com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e a redação dada ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, é que a competência tributária foi alargada para que a contribuição social incidisse sobre a "receita ou faturamento". Assim, considerando que, à época da publicação da Lei nº 9.718/98, o art. 195 da CF previa que a base de cálculo era restrita ao faturamento, o STF, no julgamento do RE nº 346.084, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da referida lei, segundo o qual o PIS/COFINS deveria recair sobre a totalidade das receitas auferidas.

Após, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram em seu artigo 1º que o fato gerador de PIS e COFINS seria constituído pelo *"faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*. O § 1º do art. 1º ainda previa que *"o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica."*

Mais recentemente, a Lei nº 12.973/14 promoveu alterações nos diplomas legais citados, passando o art. 1º de cada um deles a dispor que as contribuições incidem *"sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, bem como na Lei nº 9.718/98 - que prossegue regulando a contribuição ao PIS e a COFINS em sua incidência cumulativa -, cujo art. 3º passou a dispor que o faturamento, base de cálculo das exações, compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Cumprir registrar que tanto a Lei nº 9.718/98 quanto as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 permitem a exclusão dos descontos incondicionais da receita bruta, para efeito de definição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS:

Lei nº 9.718/98:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#) [...]

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [...]

Lei nº 10.637/02:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: [...]

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; [...]

Lei nº 10.833/03:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:
[...]

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; [...]

Assim, estando a exclusão expressa nos três diplomas normativos citados, torna-se irrelevante, para a resolução do caso concreto, saber se o contribuinte efetua o recolhimento dos tributos em exame pelo regime cumulativo ou pela sistemática não-cumulativa.

Para o vendedor / fornecedor, o valor correspondente ao desconto incondicional destacado na nota fiscal não é computado como receita, razão pela qual sobre ele não há tributação. A controvérsia reside, todavia, no que tange ao tratamento a ser dado pelo adquirente / comprador em relação aos descontos ou às bonificações recebidas, seja em espécie, seja em forma de produtos, uma vez que o Fisco entende que os valores correspondentes devem ser lançados como receita.

Ao determinar que os descontos incondicionais concedidos não devem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, as Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 não exigem seu destaque nas notas fiscais ou faturas. Porém, no exame do tema, o STJ firmou sua jurisprudência "no sentido de que os descontos incondicionais não devem compor a base de cálculo do tributo (IPI, ICMS, PIS E COFINS), exigindo-se, no entanto, que tais descontos sejam destacados nas notas fiscais. Precedentes: AgRg no REsp 1.092.686/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21/2/2011; REsp 1.366.622/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/5/2013" (AgInt no REsp 1711603/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018). Na mesma linha, o TRF/4 decidiu que, "para que possam ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, os descontos incondicionais devem constar nos documentos fiscais. Precedente do STJ" (TRF4 5002721-57.2016.4.04.7103, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 19/02/2020).

De outro ângulo, o TRF/4, no exame específico da questão posta nestes autos, entendeu que "a circunstância de o desconto ser condicional ou incondicional diz respeito à relação jurídico-tributária da União com o vendedor que auferiu a receita, e não com a menor despesa que o contribuinte teve ao adquirir as mercadorias para revenda. Ao comprar com desconto, o contribuinte reduz o seu custo de aquisição e isso não tem a natureza jurídica de receita para efeitos de incidência das contribuições ao PIS/COFINS. O fato de a redução do custo de aquisição aumentar o patrimônio líquido não tem

relevância porque não se está diante de tributos que incidem sobre variação patrimonial positiva, mas sobre receitas" (AC/RN 5052835-04.2019.4.04.7100, Segunda Turma, Relator Para Acórdão Alexandre Rossato da Silva Ávila, juntado aos autos em 09/08/2022). No mesmo julgamento, ficou assentado que "os descontos e as bonificações em mercadorias obtidas pelo comprador não constituem receitas passíveis de incidência das contribuições ao PIS/COFINS" e que "as bonificações em dinheiro que o comprador recebe do fornecedor da mercadoria são receitas que devem ser computadas na base de cálculo do PIS/COFINS apuradas pelo sistema não cumulativo."

Para melhor compreensão, é pertinente transcrever a íntegra do [voto divergente](#) - e vencedor - proferido pelo Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila:

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia ao ilustre Relator, mas vou divergir em parte.

O objeto da lide diz respeito à incidência do PIS/COFINS sobre os descontos obtidos pela autora na aquisição de mercadorias para revenda aos consumidores.

A autora firma com os seus fornecedores acordos comerciais, pactuando descontos ou bonificações na compra de mercadorias, "em razão de logística de centralização de entrega das mercadorias, marketing e publicidade dos produtos vendidos nas lojas, promoções de aniversário, inauguração das lojas, quebras, devoluções e avarias das mercadorias e de fidelização, dentre outros".

A materialidade do PIS/COFINS no sistema não cumulativo é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A base de cálculo compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: a receita bruta é o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia, e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. Além disso, integram a base de cálculo "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", conforme o disposto no art. 1º, §1º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

O Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem se debruçado acerca das receitas que devem integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. A Corte tem considerado, tendo em vista o alargamento da competência tributária do art. 195, I, b, da CF, para receita ou faturamento, que a dimensão material abrange o "resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, assim compreendido como 'receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços, de qualquer natureza', a partir do julgamento do RE nº 150.764 e da ADC 1. Em uma apertada síntese, para o Supremo Tribunal Federal, a receita é um ingresso financeiro positivo que se integra ao patrimônio.

*O desconto que qualquer contribuinte obtém na aquisição de uma mercadoria implica redução do custo de aquisição. Ao comprar, o que existe é uma despesa para o comprador, maior ou menor na medida da concessão do desconto pelo vendedor. **Ninguém aufere receitas ao adquirir mercadorias.** As aquisições de mercadorias com descontos ou bonificações em mercadorias não representam receitas pela simples razão de que **as receitas têm origem em vendas e não em compras.** Aquele que paga menos pelas suas aquisições reduz os seus custos e desembolsa menos receita para cumprir as suas obrigações. **As contribuições devem recair sobre as receitas incorporadas ao patrimônio com as vendas das mercadorias e não sobre as receitas dele desincorporadas para cumprir a obrigação contratual da compra de mercadoria.***

*Também não é possível obter receita na aquisição da mercadoria em **bonificação.** A receita vai surgir com a venda mercadoria bonificada e não com o seu ingresso no estoque. Mais uma vez, o fato que gera as contribuições não é o recebimento da mercadoria em bonificação, mas sim a receita a ser obtida com a sua venda. A remessa da mercadoria em bonificação, e se corresponde a desconto condicional ou incondicional, interessa à relação tributária da União com o remetente e não com a pessoa do aquirente, para efeitos de apuração dos débitos do PIS/COFINS.*

***Os descontos ou as bonificações em mercadorias também não representam receitas de prestação de serviços.** A autora não presta serviços a ninguém, muito menos aos seus fornecedores. Ajustes de preços, independentemente da forma jurídica que se revistam, estão dentro dos limites de atuação da autonomia privada. A publicidade e todas as demais formas encontradas para incrementar as vendas não constituem prestações de serviços que estão sendo remunerados indiretamente.*

*A circunstância de o desconto ser condicional ou incondicional diz respeito à relação jurídico-tributária da União com o vendedor que auferiu a receita, e não com a menor despesa que a autora teve ao adquirir as mercadorias para revenda. **Comprar com desconto não tem a mesma natureza jurídica de vender com desconto.** Ao comprar com desconto, a autora reduziu o seu custo de aquisição e isso jamais pode ter a natureza jurídica de receita para efeitos de incidência das contribuições ao PIS/COFINS. O fato de a redução do custo de aquisição aumentar o patrimônio líquido não tem relevância porque não se está diante de tributos que incidem sobre variação patrimonial positiva, mas sobre receitas.*

Não se ignora, por outro lado, que a parte autora contabilizou os seus créditos de PIS/COFINS pelo valor da nota fiscal, a qual foi emitida pelo vendedor sem o destaque do desconto. Ao assim proceder, aumentou de modo indevido o seu crédito na aquisição das mercadorias para revenda. Isso, porém, não é objeto da lide porque o auto de infração refere-se à apuração dos débitos das contribuições e não dos créditos. De fato, no auto de infração está consignado que, depois do exame das diversas contas contábeis onde estavam lançados os créditos dos descontos obtidos, "não restam dúvidas de que os créditos nas contas referidas

devem compor a base e cálculo do PIS e da COFINS, pois decorrem de valores cobrados dos fornecedores, respaldados em acordos e contratos vinculados a uma operação mercantil, estando incluídas entre as hipóteses de incidência por configurarem receitas, levadas a efeito, em geral, por meio de recebimento ou redução dos valores efetivamente pagos. Logo, incluímos no presente auto de infração". Na sequência, no auto está dito que "uma vez que o contribuinte apurou saldo a pagar de PIS e da COFINS em todos os meses do período, não houve redução dos valores lançados por conta de créditos apurados em cada mês" (evento 29, DOC2 , p. 44). Não há nenhum óbice, portanto, para que a autora seja submetida à nova fiscalização tributária, observando-se o regular procedimento administrativo, a fim de que sejam examinados os créditos de PIS/COFINS que foram gerados para reduzir os débitos das mesmas contribuições.

Por outro lado, os valores recebidos dos fornecedores em dinheiro submetem-se à incidência do PIS/COFINS porque a base de cálculo, como dito, é integrada por "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", conforme o disposto no art. 1º, §1º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Por ocasião do julgamento em âmbito administrativo, os autos foram baixados em diligência e foi reconhecido o excesso de autuação porque parte dos valores recebidos em dinheiro tinha sido tributada pelo PIS/COFINS. Foi então lavrado um novo demonstrativo de valores e excluída a duplicidade dos lançamentos de PIS/COFINS, sendo ajustada a base de cálculo (evento 29, DOC36, p. 21).

Em síntese, os descontos e as bonificações em mercadorias obtidas pelo comprador não constituem receitas passíveis de incidência das contribuições ao PIS/COFINS. As bonificações em dinheiro que o comprador recebe do fornecedor da mercadoria são receitas que devem ser computadas na base de cálculo do PIS/COFINS apuradas pelo sistema não cumulativo.

Assim, a apelação da União e a remessa necessária devem ser parcialmente providas, a fim de que seja mantido auto de infração relativamente à incidência do PIS/COFINS sobre a base de cálculo ajustada, no que compreendidas as receitas recebidas em dinheiro dos fornecedores, inclusive a título de bonificação.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária.

Cumprido destacar que o mandado de segurança que ensejou esse julgamento tinha contornos próprios e distintos, uma vez que, por meio dele, a parte impetrante objetivava fosse "[...] reconhecido o seu direito líquido e certo para o afastamento definitivo e cancelamento do crédito tributário decorrente do Auto de Infração que originou o Processo Administrativo nº 11080.735231/2012-53", conforme consta do respectivo [relatório](#).

No caso em exame, a documentação apresentada pela parte impetrante, para referendar a tese que sustenta na petição inicial, é deveras escassa,

consistindo apenas de um demonstrativo de créditos, no qual sequer há informação se as bonificações recebidas foram em dinheiro ou mercadorias ou produtos (eventos 8 e 19).

A parte impetrante não trouxe ao processo as notas fiscais nem os contratos ou termos de ajuste entabulados com seus fornecedores, documentos indispensáveis para esclarecer se as tais bonificações foram condicionadas ou incondicionadas. Essas informações são imprescindíveis para o julgamento da causa.

Não se perca de vista que o mandado de segurança é o remédio constitucional vocacionado à proteção de direito líquido e certo, de natureza individual ou coletiva, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, em decorrência de ato de autoridade de qualquer categoria ou funções que exerça (CRFB/88, art. 5º, inc. LXIXI e LXX e Lei n. 12.016/09, art. 1º).

Segundo definição doutrinária, direito líquido e certo "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos pra seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança" (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 37).

Também é pertinente registrar que o TRF/4 já externou manifestação no sentido de que o exame da questão controvertida demanda aprofundamento no exame das provas, inclusive pericial, o que não é possível nesta via estreita do mandado de segurança. Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITUAÇÃO DOS INSTITUTOS. EXIGÊNCIA DE QUE O DESCONTO CONSTE NA NOTA FISCAL. DESCABIMENTO. BONIFICAÇÕES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Desconto incondicional é aquele concedido independente de qualquer condição futura; já o desconto condicional é aquele concedido sob condição futura e incerta. 2. A exigência de que o desconto conste na nota fiscal para que este seja considerado incondicional

não se sustenta, seja porque ofende o art. 110 do CTN, seja porque o condicionamento está previsto apenas em norma infralegal ou, ainda, porque deve-se priorizar a verdade real em detrimento das formalidades. 3. Sob este último aspecto (busca da verdade real), a necessidade de compreensão da essência das transações efetivadas também recai sobre as bonificações (financeiras e contratuais) concedidas pela empresa autora, na medida em que esta alega que a terminologia foi usada de maneira imprópria, tratando-se, em verdade, de desembolso direto de valores remetidos aos clientes para estreitar laços comerciais e fomentar campanhas de marketing dos produtos. 4. **O exame da veracidade das alegações exige a análise de ampla documentação, a ser realizada por prova técnica.** Evidenciado o prejuízo no indeferimento da prova pericial, impõe-se o reconhecimento de nulidade da sentença, em face do cerceamento de defesa, devendo ser reaberta a instrução processual para melhor verificação dos fatos. (AC/R 5002721-57.2016.4.04.7103, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 06/04/2017; grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Não há provas do preenchimento dos requisitos para ajuizamento do mandado de segurança, porquanto **a impetrante deixou de instruir o feito com documentos suficientemente esclarecedores acerca da situação fática, não demonstrando o seu direito líquido e certo.** Ademais, o mandado de segurança não admite investigações, dúvidas ou dilação probatória. Apelação desprovida. (AC 5012368-95.2015.4.04.7205, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 24/03/2017; grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESCONTOS INCONDICIONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PERÍCIA CONTÁBIL. O desconto incondicional é aquele concedido independente de qualquer condição futura, ou seja, não é necessário que o adquirente pratique ato subsequente ao de compra para a fruição do benefício. A exclusão dos descontos incondicionais concedidos a seus clientes da base de cálculo do PIS e da COFINS tem previsão legal tanto no regime comum de apuração do PIS e da COFINS, quanto na sistemática da não-cumulatividade (art. 3º, § 2º, inc. I, da Lei nº 9.718/98 e art. 1º, §3º, inc. V, a, das Leis nº 10.637/03 e 10.833/03). **No caso, restou demonstrado, por intermédio de perícia contábil, que as vendas realizadas pela parte autora foram abrangidas pela concessão de descontos, bem como a inexistência de imposição de condição para concessão da bonificação ora discutida aos seus clientes.** Logo, os valores relativos aos descontos incondicionais concedidos aos seus clientes merecem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. (AC 5000077-63.2010.4.04.7100, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 16/10/2013; grifei)

Postas essas considerações, não estando configurado o direito líquido e certo alegado na petição inicial, impõe-se a denegação da segurança, sem prejuízo da reiteração da demanda pelas vias ordinárias.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, dispensada a comunicação à autoridade coatora *a contrario sensu* do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitada em julgado esta sentença, certifique-se, e intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem cabível.

Nada sendo requerido, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **MATHEUS VARONI SOPER, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710019983153v6** e do código CRC **f9fd6db1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MATHEUS VARONI SOPER
Data e Hora: 14/6/2024, às 17:21:18

5003240-85.2023.4.04.7103